

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas pagas com recursos do Convênio 800.390/2006 (Siafi 573.395), cujo objeto previa a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Infantil.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 117.495,00, sendo R\$ 116.320,05 à conta do FNDE e R\$ 1.714,95 a título de contrapartida da entidade convenente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2006OB800311, de 7/12/2006, creditada na conta específica do convênio em 11/12/2006 (peças 2 e 13, p. 7).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à ausência de notas fiscais ou outros documentos que comprovassem as despesas efetuadas, em contrariedade ao art. 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época, bem como em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o § 1º do art. 20 da IN-STN 1/1997. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

5. No âmbito deste Tribunal, foram dirigidos ofícios de citação pessoal ao responsável em três ocasiões (peça 58). Por derradeiro, o ex-gestor foi regularmente citado por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 57). O prazo regimental, todavia, transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Destaco que o mesmo responsável foi revel também no TC 001.168/2016-9 e no TC 011.822/2016-3, processos que também culminaram na citação editalícia e, assim como nesta TCE, o ex-Prefeito manteve-se inerte e não compareceu aos autos.

7. Em que pese tenha sido apresentada prestação de contas do ajuste em comento, fiscalização *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), por ocasião do 23º Sorteio Público de Municípios, constatou as diversas irregularidades carreadas para esta TCE, detalhadamente descritas no Relatório que precede esta decisão.

8. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa ao responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

9. Dessa maneira, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, não é possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Como único reparo, retifico a data de referência do débito para que conste 11/12/2006, data em que os recursos federais foram creditados em favor da municipalidade (peças 2 e 13, p. 7), em vez de 7/12/2006, data em que a ordem bancária foi emitida.



11. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito, com amparo no art. 19 da Lei Orgânica do TCU, sem aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva *in casu*.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator